



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033708-15.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA FRANÇA SILVA, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2495 20ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº: 1033708-15.2023.8.26.0003

COMARCA: São Paulo

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Apelante: Gabriela França Silva

Apelado: TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 3.500,00 a título de dano moral, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. O apelante pleiteia a majoração do quantum indenizatório para valor não inferior a R\$ 8.000,00.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se o valor arbitrado a título de indenização por dano moral deve ser majorado diante das circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, pois a parte autora se enquadra como destinatária final dos serviços prestados pela empresa ré, nos termos do art. 2º do CDC.

Restou incontroverso que o cancelamento do voo gerou um atraso superior a 24 horas no retorno do passageiro, situação que ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável.

O arbitramento do dano moral deve considerar a dupla função compensatória e pedagógica, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da vítima e, ao mesmo tempo, desestimular condutas lesivas por parte do fornecedor do serviço.

A jurisprudência reconhece que a indenização por dano moral em casos de transporte aéreo deve ser fixada com razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a extensão do dano e a capacidade econômica das partes envolvidas.

Considerando os precedentes jurisprudenciais, a

necessidade de desestímulo à prática reiterada de falhas na prestação do serviço e a inexistência de comunicação prévia adequada ao consumidor, é cabível a majoração da indenização para R\$ 5.000,00.

A Convenção de Montreal, aplicável ao transporte aéreo internacional, limita a indenização por danos materiais, mas não impede a reparação dos danos morais, conforme entendimento consolidado pelo STF e pelo STJ.

O provimento parcial do recurso enseja a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por dano moral em casos de cancelamento de voo deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. 2. A Convenção de Montreal não limita a reparação por danos morais, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor para garantir a plena proteção do passageiro. 3. A majoração dos honorários advocatícios é devida nos casos de provimento parcial ou total do recurso, conforme art. 85, §11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 14, 20 e 25, §1º; CPC, art. 85, §11; Convenção de Montreal, art. 22, item 1.

Jurisprudência relevante: STF, RE 636.331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.05.2017; TJSP, Apelação nº 1001727-51.2017.8.26.0011, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 24.10.2017; TJSP, Apelação nº 1086347-20.2017.8.26.0100, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 26.06.2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 105/17, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação proposta para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$3.500,00, atualizado pela tabela prática deste Tribunal a partir da r. sentença e, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Condenada, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação atualizado.

Sustenta a apelante a necessidade de elevação da indenização a título de dano moral em valor não inferior a R\$8.000,00.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Cumpre salientar que ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte, ao contratar, figurou como destinatária final dos serviços fornecidos pela empresa ré (CDC, art. 2º, caput).

Assim, por conta da legislação consumerista aplicada ao caso, observa-se ser direito da parte autora a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão dos ônus probatórios, atendidos alguns requisitos, entre os quais se insere o da verossimilhança, o que de fato, encontra-se presente.

Restou incontroverso o cancelamento do voo com a remarcação para mais de 24 horas após o retorno programado inicialmente.

Destaca-se que situação vivenciada pela parte autora superou o mero inadimplemento contratual.

Inegável que vivenciar a expectativa frustrada de concluir o período final de férias ou a programação de um trabalho a ser desempenhado em cidade para qual houve o deslocamento, supera o mero aborrecimento, comprometendo o sossego e resultando em angústia na solução do problema uma vez que os autores ficam sabendo da antecipação tão somente na hora do embarque.

No mais, impende frisar que, o valor de indenização por danos morais não foi limitado quando do julgamento dos RE 636.331-RJ, com repercussão geral. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"Apelação e adesivo Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo internacional. A ocorrência de problemas mecânicos não se enquadra na definição de caso fortuito/força maior, determinando a responsabilidade da ré pelos danos causados em decorrência do atraso em voo. Aplicação da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional que determina a limitação da indenização por danos materiais em caso de atraso de voo. Danos morais caracterizados. Limitação da Convenção que não se aplica aos danos morais. Valor adequadamente arbitrado. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré parcialmente provido e conhecido em parte do recurso adesivo do autor, e nesta parte, desprovido." (Apelação nº 1001727-51.2017.8.26.0011, rel. Des. Pedro Kodama, j. em 24/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL Transporte aéreo Ação de indenização por danos morais cumulada com repetição de indébito Cancelamento de voo adquirido junto à Air France em função de greve de funcionários Realocação do passageiro para voos da TAM Linhas Aéreas e de outras companhias aéreas Extravio de bagagem Danos materiais e morais configurados Preliminar de ilegitimidade passiva da TAM Linhas Aéreas afastada Responsabilidade objetiva do fornecedor nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade solidária das companhias aéreas nos termos dos artigos 20 e 25, § 1º do Código de Defesa do Consumidor Danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Valor que se mostra adequado em face do caso concreto Danos materiais fixados em R\$ 14.410,00 (catorze mil quatrocentos e dez reais) Valor que supera os gastos comprovadamente realizados pelo passageiro em função do extravio de bagagem Aplicação da Convenção de Montreal conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto do RE nº 636.331 e do ARE nº 766.618, ocorrido em 25/05/2017, cujo acórdão ainda não foi publicado Limitação dos montantes indenizatórios prevista no artigo 22(2) da Convenção que se restringe aos danos materiais sofridos pelo passageiro Responsabilidade solidária das

companhias aéreas nos termos dos artigos 39 a 41 da Convenção de Montreal Recurso interposto pela TAM Linhas Aéreas que aproveita à Air France, conforme artigos 117 e 1.005 do Código de Processo Civil Sentença reformada em parte Recurso provido para reduzir os montantes indenizatórios a título de reparação de danos materiais. (Apelação nº 1007360-20.2015.8.26.0009, rel.^a Des.^a Daniela Menegatti Milano, j. 10/10/2017).

Impende considerar que dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o sofrimento.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

"Indenização Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor." (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão, STF, está explicitado: "O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)".

Assim, diante da pujança econômica da demandada e a necessidade de que a indenização sirva como meio de desestímulo de posturas como a da empresa ré, o valor arbitrado em primeiro grau atinge os objetivos pretendidos, servindo para que se evitem esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, sem que se possa cogitar, por outro lado, o enriquecimento sem causa.

Importante registrar que diante das peculiaridades do caso em concreto, em especial pelo fato da empresa ré também não ter trazido aos autos provas no tocante à devida comunicação prévia da parte autora com relação à antecipação, o dano moral não se limitou a um mero aborrecimento, tendo sido comprovado nos autos que a prestação dos serviços foi defeituosa.

Quanto ao montante da verba indenizatória, cumpre salientar que o dano moral, "se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente" (Pontes de Miranda). In casu, é aplicável a teoria do valor do desestímulo em que o quantum fixado deve ser de valor hábil a incutir naquele que agiu incorretamente uma repercussão tal que iniba a sua conduta antijurídica, impedindo a reiteração de seu ato, levando-se sempre em conta a capacidade patrimonial do causador do dano e daquele que o sofreu, com o escopo de não transformar também tal evento em enriquecimento sem causa.

Daí porque se devem relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, relevados, ainda, os efeitos em concreto produzidos pelo ato lesivo na órbita jurídica da vítima, de maneira que a quantia acolhida como devida sirva a indenizar e ressarcir – sancionatória e educativa. É dizer, deverá corresponder tanto à coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Enfim, em atenção ao cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, se afigura, de rigor, a elevação da condenação imposta à transportadora para a quantia de R\$5.000,00, para cada autor, devidamente atualizada pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir deste julgamento (Súmula nº 362, do E. Superior Tribunal de Justiça), e acrescida de juros moratórios de 1% ao

mês, a contar da citação, vez que se trata de dano originário de relação contratual (STJ, AgRg no AREsp nº 318062/RS, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 12.02.2015).

Esclareça-se, ainda, que, embora não se olvide o recente entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 636331/RJ, com Repercussão Geral, que estabeleceu a prevalência dos tratados internacionais sobre a lei consumerista no que tange às viagens internacionais, impende destacar que a limitação do montante da indenização esculpida pelo artigo 22, item 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal), se aplica, tão-somente, à reparação dos danos materiais.

Nesse sentido, assim já decidiu esta C. Corte Paulista:

"Apelação. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por danos materiais e morais. Inaplicabilidade da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal) quanto ao pedido de indenização por danos morais, diante da falta de estabelecimento de disposições normativas sobre a matéria. Ocorrência de problemas mecânicos que não se enquadra na definição de caso fortuito/força maior, determinando a responsabilidade da ré pelos danos causados em decorrência do atraso do voo. Falta de prestação de assistência aos autores. Causa excludente de responsabilidade não demonstrada. Danos morais configurados. Valor adequadamente arbitrado. Sentença de procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido".

(TJSP, Apelação nº 1086347-20.2017.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Kodama, Dj 26.06.2018).

Derradeiramente, ante o provimento parcial da irresignação manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 15%, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica